

1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011172-03.2016.5.09.0001

Em 12 de dezembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz ARIEL SZYMANEK, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0011172-03.2016.5.09.0001 ajuizada por PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO em face de VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA.

Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu a Procuradora do Trabalho dra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes.

Presente o preposto do(a) réu(s) VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, Sr(a). Ricardo Nanami, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ODERCI JOSE BEGA, OAB nº 14813/PR.

Presente o representante sindical do(a) réu(s) SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, Sr(a). Jamil Davila, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, OAB nº 18838/PR.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no **prazo de 05 dias**, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

As partes convencionam, com o fim de compor o presente litígio, a inclusão da seguinte cláusula relativamente ao ACT 2015:

Cláusula Terceira - Alteração de Cláusula

Resolvem as partes estabelecer este aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, com base no Acordo registrado sob processo nº 46212.010661/2015-43, que implementou o PDV 2015, contratando, de comum acordo, de que fica suprimido o parágrafo quinto do texto da Cláusula Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho antes descrito, de tal forma que não produza qualquer efeito de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego dos empregados que fizeram opção pelo referido Programa (2015) àquele tempo, contratação esta em consideração à existência de dívida a respeito da aplicabilidade do Programa (2015) naquela oportunidade.

Também convencionam as partes que o efeito da revogação do aludido parágrafo do ACT 2015 opera efeitos ex tunc (retroativo a data da formalização do referido ACT).

O 2º réu se compromete a divulgar em seu sítio na internet a alteração no ACT 2015, na forma acima acordada.

A 1ª ré pagará ao título de indenização por dano moral coletivo o valor de R\$ 200.000,00 em 4 parcelas de R\$ 50.000,00, sendo a 1ª parcela no dia 16/01/2017 e as demais da seguinte forma:

R\$ 50.000,00 no dia 16/02/2017;

R\$ 50.000,00 no dia 16/03/2017;

R\$ 50.000,00 no dia 17/04/2017.

No caso de inadimplemento ou mora, incidirá cláusula penal de 50%, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

As duas primeiras parcelas reverterão em favor da Fundação Solidariedade, cujos dados serão fornecidos pela 1ª ré no prazo de 48 horas (além dos dados da referida Fundação e dos dados bancários para depósito, deverá também ser informado o nome da pessoa responsável para prestar compromisso junto ao MPT acerca da destinação dos valores em questão).

As demais parcelas reverterão em favor de entidade a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, até o dia 15/02/2017.

O Juízo homologa o presente acordo, dando o autor quitação do objeto da inicial.

Determina-se a expedição de ofícios para todas as Varas deste Fórum, com cópia da presente ata.

Determina-se também a expedição de ofícios para as Secretarias das turmas do E. TRT da 9ª Região, com cópia da presente ata.

Custas pelo réu no importe de R\$ 4.000,00, dispensadas em razão da composição amigável.

Audiência encerrada às 14h06.

Nada mais.

Ariel Szymanek

Juiz do Trabalho Substituto

Milene Cristine Cordeiro Skrzepszak

Assistente de Sala de Audiências